



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Sérgio Petecão

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 5582/2025)**

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 40-1 ao Projeto, nos termos a seguir:

“Institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil; tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e 9.087, de 13 de julho de 1999.”

“**Art. 40-1.** A Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º** .....

.....

**§ 3º** As medidas de proteção previstas nesta Lei poderão ser estendidas, no que couber, a jurados do Tribunal do Júri, quando a grave ameaça decorrer de sua atuação em processo penal relativo a organização criminosa, grupo paramilitar, milícia privada ou crime de elevado risco de retaliação.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

Levantamento de larga escala realizado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, a partir de decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, no período de 2000 a 2025, analisou mais de 4.000 processos únicos de homicídio doloso julgados pelo Tribunal do Júri, com recorte específico entre: a) Processos com relação entre homicídio e tráfico de drogas (chamados “narcocídios”); b) processos de homicídio sem correlação com tráfico.

Os resultados são eloquentes:

**1<sup>a</sup> fase – Sumário da Culpa (2.623 processos):**

- homicídios com vínculo com tráfico: **77,7% de pronúncias** (1.734 casos);
- homicídios sem vínculo com tráfico: **76,5% de pronúncias** (300 casos).

**2<sup>a</sup> fase – julgamento pelo Tribunal do Júri (1.346 processos):**

- homicídios relacionados ao tráfico: **82,6% de condenações** (913 casos);
- homicídios sem vínculo com tráfico: **77,1% de condenações**.

Ou seja:

- Há **mais decisões de pronúncia** nos casos de homicídios ligados ao tráfico do que os demais;
- o júri **condena mais** nos “narcocídios” (82,6%) do que nos homicídios sem vínculo com tráfico (77,1%), diferença de 5,5 pontos percentuais.

Esses dados derrubam a narrativa de que o Tribunal do Júri seria moroso, leniente ou incapaz de enfrentar homicídios praticados sob a égide de



Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4286049722>

organizações criminosas. Ao contrário, mostram que **é precisamente nesses casos que o júri se mostra mais efetivo.**

Contudo, o risco de intimidação dos jurados por organizações criminosas poderosas e violentas é uma realidade. Não obstante, o enfrentamento da intimidação exercida por organizações criminosas sobre comunidades inteiras – e, por consequência, sobre jurados, testemunhas e operadores do Direito – deve ser feito por meio de mecanismos processuais de proteção e não pelo esvaziamento da competência do júri.

Para corrigir essa deficiência, propomos a extensão, no que couber, das **medidas de proteção da Lei nº 9.807/1999 aos jurados ameaçados em razão de sua atuação.**

Assim, solicito o apoio dos nobres pares para a presente emenda.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

**Senador Sérgio Petecão  
(PSD - AC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4286049722>